

# Resolução nº 503



**CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**  
 Estado do Rio de Janeiro  
 DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

RESOLUÇÃO Nº 503

Autor: Vereador Elias Cazoni

Ementa: Autoriza a representação sobre a inconstitucionalidade do prazo de votação no Regime de Urgência pedido pelo Executivo

PROJETO ORIGINÁRIO Projeto de Resolução nº 042/79

Data apresentação: 22 / 06 / 79 Data da Leitura: 28 / 06 / 78

Considerado objeto de Deliberação em: 28 / 06 / 79

REMETIDO ÀS COMISSÕES:	DATA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Constituição, Justiça e Redação . . .	03.08.79	sim	***
Fin., Fiscal, Tom. de Cont. e Orç. . .	***	***	***
Obras e Serviços Públicos . . . . .	***	***	***
Saúde, Educ. e Assist. Social . . . . .	***	***	***
Agric., Pecuária, Ind. e Comércio . .	***	***	***

**APROVAÇÃO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO:**

Data 21 / 08 / 79 Unanimidade Votos Contra

**APROVAÇÃO EM SEGUNDA VOTAÇÃO:**

Data: 28 / 08 / 79 Unanimidade Votos Contra

Com Emendas? não Quantas? \*\*\*

PROMULGAÇÃO EM: 29 / 08 / 79

Pelo: Presidente

PUBLICAÇÃO EM : 19 / 09 / 79

Jornal: O Sul Fluminense

**TRANSCRITA NO LIVRO DE REGISTRO DE RESOLUÇÕES:**

Nº: 02 Folhas: 29v e 30 (vinte e nove verso e trinta)

ESTE PROCESSO É COMPOSTO DE 11 (onze)

FOLHAS NUMERADAS DE 001 À 11

Volta Redonda, 03 de dezembro de 1985



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGINAL



Projeto de RESOLUÇÃO N.º 042/79

EMENTA: - AUTORIZA A REPRESENTAÇÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE VOTAÇÃO NO REGIME DE URGÊNCIA PEDIDO PELO EXECUTIVO


A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono, a seguinte Resolução:

ARTIGO 1º - Fica a Mesa Diretora autorizada a, por intermédio da Assessoria Jurídica, representar ao Procurador Geral da República sobre a inconstitucionalidade do § 2º do art. 188, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e consequentemente do § 2º do art 84, da Lei Complementar nº 1 (Lei Orgânica dos Municípios), de 17.12.75, que fixam um prazo de vinte dias para a votação em regime de urgência, contrário aos quarenta dias fixados pelos §§ 2º dos artigos 51 e 41, respectivamente das Constituições da República e do Estado, "ex-vi" do mandamento do art.13, inciso III, da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - O prazo para preparo e expedição da representação será de quinze dias, improrrogáveis, fazendo-se sua leitura na primeira reunião plenária seguinte à remessa.

ARTIGO 3º - Esta Resolução entrará em vigor dois dias após sua aprovação, revogadas as disposições contrárias.

Sala Getúlio Vargas, 22 de junho de 1979

  
ELIAS CAZONI  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Divisão de Documentação e Bibliotecas

RESOLUÇÃO Nº 503

FLS. 01

44

PROT.608/79  
REC/ISSM

VISTA

Aos 4 de agosto de 79  
faço VISTAS desta ...  
Elias Bogzoni  
pelo que l...

*[Handwritten signature]*

LIDO  
Em 28 / 6 / 19 79  
*[Handwritten signature]*  
2.º Secretário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NOS TERMOS REGIMENTAIS, EM REUNIÃO  
DE 28 / 6 / 19 79  
*[Handwritten signature]*  
2.º Secretário

APROVADO EM 1.ª VOTAÇÃO  
EM 21 / 07 / 79  
*[Handwritten signature]*  
2.º Secretário

As Comissões de Justiça

Para Relatar.

V. Redonda, 29 / 6 / 19 79

Presidente

RETI  
?/adiamento de  
discussão, para vista  
EM 27 / 07 / 79  
*[Handwritten signature]*  
2.º Secretário

Comissão de Justiça

Recebi para parecer em: 08-07-79

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

VISTA

Aos 24 de agosto de 79  
faço VISTAS desta proc. su. no Verba:  
dor Elias Bogzoni  
pelo que l...

*[Handwritten signature]*  
Diretor da Secretaria

RETIRADO  
*[Handwritten signature]*  
EM 14 / 8 / 79  
2.º Secretário

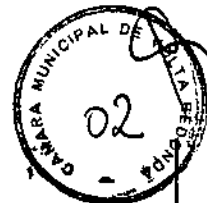
APROVADO EM 2.ª VOTAÇÃO  
EM 28 / 08 / 79  
*[Handwritten signature]*  
2.º Secretário

RETIRADO  
para vista do autor  
EM 16 / 1 / 79  
*[Handwritten signature]*  
2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ORIGINAL**



Projeto de \_\_\_\_\_ RESOLUÇÃO N.º 042/79

EMENTA: -

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
ps. 503	FL. 02	<i>[Handwritten Signature]</i>

JUSTIFICATIVA:

Falando-se em abertura democrática, lembremo-nos que ela não deve ser reivindicada somente do Governo Federal mas sim de todo o sistema político nacional. Instituições e princípios como a constituição, a federação, o municipalismo, a representatividade, a responsabilidade política e outros, devem ser fortalecidos e aperfeiçoados a todo momento pela vivência democrática dos próprios concidadãos, e mais especialmente de nós, seus representantes legítimos.

Uma dessas oportunidades surge quando se procura levantar um escudo contra o autoritarismo do Executivo sobre o Legislativo e o Judiciário, hipertrofia que está na raiz do sistema do presidencialista, na verdade diferente de uma monarquia constitucional apenas por não ser hereditário, nem vitalício.

Assim, enquanto não se reforma a Constituição, escoimando-a dos dispositivos que desfiguram o representativismo democrático e que concentram o poder nas mãos de grupos minoritários no Executivo, ao invés de depositá-lo nas dos majoritários no Legislativo, reforma que afastaria o perigo sempre presente das ditaduras, quer de direita quer de esquerda, façamos por eliminar congruências como esta: pelo parágrafo incriminado, o Executivo local é mais impositivo ainda do que o regional e o nacional.

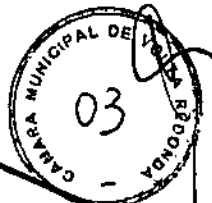
Não conhecemos caso em que esses governos maiores tenham se sobreposto ao Legislativo, por preclusão de prazo de votação. No entanto, recentemente o governo local exorbitou e prevaleceu-se de tal dispositivo, aqui inconstitucional, para desacatar uma lei votada por esta Casa: não a vetou nem sancionou, preferindo editar seu próprio projeto.

Referimo-nos à Lei Municipal nº 1.319, de 16.1.76 que, a nosso vêr, com aquele silêncio ficou sancionada tacitamente e precisa ser promulgada ainda, pelo Vice-Presidente desta Casa, com a redação votada em 12.01.76 (por tanto a me--



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGINAL



Projeto de RESOLUÇÃO N.º 042/79

EMENTA: -

nos de quarenta dias da convocação extraordinária, feita em 15.12.75).

Para resolver os conflitos da lei existe o Poder Judiciário e devemos prestigiá-lo, apelando para sua intervenção no caso concreto ora focalizado.

Desnecessário faz-se mostrar o alcance político da proposição, que fala por si própria, e que interessará à totalidade das Câmaras Municipais do nosso Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO N.º <u>503</u>	FLS. <u>03</u>	<u>48</u>



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CONSULTORIA JURÍDICA

# PARECER 45

SOLICITANTE: VEREADOR SILAS SOARES DE ALMEIDA

DOCUMENTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO 042/79 - PA

- 1 - Atendendo a apelo do ilustre Vereador Silas Soares de Almeida, o Sr. Presidente encaminha a esta Consultoria o projeto de Resolução 042/79 de autoria do Vereador Elias Casoni que trata, como definido em sua ementa, de autorizar a representação de inconstitucionalidade do par. 2º do artigo 188 da Carta Estadual.
- 2 - Não esclarece o Vereador requerente sua dúvida em relação ao aludido projeto, razão porque faremos do mesmo uma análise geral.

- 3 - É o parecer:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
ps. 503	FL. 04	SS

No seu aspecto formal, o projeto é correto vez que a Câmara, por não ter personalidade jurídica mas, judiciária, o Presidente, em atos tais, deve estar munido da necessária autorização legislativa (Resolução).

Cumpra, porém, investigar se a medida proposta atende aos reais objetivos do nobre autor.

Entendemos, com devido respeito, que não.



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER

SOLICITANTE: .....

DOCUMENTO: .....

- fls. 2 -

É que não nos vislumbra qualquer inconstitucionalidade no dispositivo mencionado.

É bem verdade que a Constituição impõe aos Estados, para se organizarem, os princípios, dentre os estabelecidos na Constituição, aqueles expressamente previstos no artigo 13. E no inciso III, estabelece : o processo legislativo.

De se observar porém, que a Constituição fala em princípios. Assim sendo, respeitados os princípios ali prescritos, aos Estados, é natural, ficou uma reserva de decisão, exatamente porquanto peculiaridades há no processo que somente o legislador local é que deve conhecer. E exemplo típico é o prazo fixado para matérias enviadas pelo prefeito com pedido de urgência.

Ora, é evidente que as Câmaras Municipais, dado ao número pequeno de Vereadores (21 no máximo), têm possibilidades de examinar uma matéria em menor tempo. Isto não se discute. Daí porque, a nosso modo de ver, a redução do prazo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
Ps. 503	FL. 05	AP



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER**

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
es. 503	FL. 06	B

SOLICITANTE: .....

DOCUMENTO: .....

- fls. 3 -

Aliás, é bem de ver que não é somente neste ponto que existe diferença entre processo legislativo municipal e federal. Afora os princípios básicos, distinguem-se muito, obviamente pelas peculiaridades de cada um.

Aliás, a própria existência dos Regimentos Internos, como norma "interna corporis", é sintoma da independência dos entes (Estados, Municípios) em relação à União, fosse a regra do artigo 13 - III da Carta Federal interpretado com o rigorismo pretendido, nem sequer sentido teriam os Regimentos Internos vez que seria aplicado "in totum" o da órbita federal.

Não vislumbrando inconstitucionalidade, entendemos incabível a representação pretendida. Não quer isto dizer, no entanto, que não possa a medida ser apresentada à Assembléia para ser proposta a emenda constitucional, cujo mérito aqui não cabe discutir.

De acordo  
V.R. 05.2.79.

*Jamil*  
.....  
Dr. Jamil Wadid Rizkalla  
Chefe da Assessoria Jurídica

É nosso parecer, sem censura.

*Roberto*



do requerimento  
para combater  
V.R. 23-2-79

Se. Presidente

Dr. Jonas de Carvalho  
Presidente

Se. Presidente:

Solicito a fuzga  
de umetes a presen-  
te materia a assessoria  
juridica p/ auclial e  
parecer. Apis protecto  
por nova rista.  
E. Cunha  
20/7/79

Esta Comisso cobidena  
louavel e un'ativ do  
autor do presente projeto.

Do momento que existe  
divida quanto a neces-  
sidade de de qual-  
quer assunto, ceamos que  
a mesma deve ser deri-  
vida.

Somente portanto, favor  
rotar ao presente projeto

Em 03/08/79

A Consultoria Juridica para parecer  
V.R. 20/07/79

Dr. Jonas de Carvalho  
Presidente

Senhor Presidente:  
A materia ja mereceu  
o parecer do n. 45.  
No entanto, volta p/ a  
relicidacao do nome edil  
Elore D. da Cunha.  
Se duvidas acudivam  
ao vereador, solicito  
levando-las de talha-  
damente para me-  
lhor orientacao nossa.  
V.R. 23-7-79.

Jamil Wadih Rizkalla  
Dr. Jamil Wadih Rizkalla  
Chefe da Assessoria Juridica

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisao de Execucao e Fiscalizacao	
RESOLUCAO N. 503	FLS. 07

Sr. Presidente

Solicito seja o presente projeto enviado à Consultoria Jurídica desta Casa, para melhor estudo

Em 5/7/79

*[Signature]*

A Consultoria Jurídica para parecer

V.R. 06/07/79

Ao Dr. Roberto Pires

V.R. 09-7-77

*[Signature]*

Dr. Jamil Wadih Rizkalla  
Chefe da Assessoria Jurídica

Ao Sr. C. A. Jurídica

Parecer em anexo

Em 9/7/79

RJ:

Ao Sr. Presidente:

Com o parecer

V.R. 9-7-79

*[Signature]*

Dr. Jamil Wadih Rizkalla  
Chefe da Assessoria Jurídica

Ao D.G., de ordem do Sr. Presidente, para remeter ao ilustre vereador solicitante, a fim de conhecer o parecer da dita Consultoria Jurídica

dica desta CASA.

V. Redonda, em 10 Jul 1979.

*[Signature]*

Dr. João Alberto Whehalbe  
Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara



Do requerente para combater as informações. V.R. 11/8/79

*[Signature]*

Dr. Alkinder Cândido da Costa  
Diretor Geral

Sr. Presidente

~~Solicito enviar o presente projeto à Consultoria da Casa para emitir parecer~~

Em 18/07/79

*[Signature]*

Ao vereador Etton S. Cunha

Para relator

Em 18/07/79

*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
Es. 503	FL. 08	B



Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

PARECER. 74

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SILLAS SOARES DE ALMEIDA  
PRESIDENTE

ETTORE DALBONI DA CUNHA  
RELATOR

JORGE PANTALEÃO ALVES  
MEMBRO

**ASSUNTO** : PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 042/79 - AUTORIZA A REPRESENTAÇÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE VOTAÇÃO NO REGIME DE URGÊNCIA PEDIDO PELO EXECUTIVO.

**RELATÓRIO**: Recebemos para estudos e parecer, a matéria acima caracterizada,

**VOTO DO RELATOR**: Esta Comissão considera louvável a iniciativa do autor do Projeto.

Do momento que existe dúvida, quanto a inconstitucionalidade de qualquer assunto, achamos que a mesma deve ser dirimida. Somos portanto, favoráveis ao presente Projeto.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 1979

*Sillas Soares de Almeida*  
SILLAS SOARES DE ALMEIDA - Presidente

*ETTORE DALBONI DA CUNHA*  
ETTORE DALBONI DA CUNHA - Relator

*Jorge Pantaleão Alves*  
JORGE PANTALEÃO ALVES - Membro

MLAM/.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Divisão de Documentação e Biblioteca

RESOLUÇÃO Nº 503 | FLS. 09 | 48



RESOLUÇÃO Nº 503

EMENTA: AUTORIZA A REPRESENTAÇÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE VOTAÇÃO NO REGIME DE URGÊNCIA PEDIDO PELO EXECUTIVO.-----

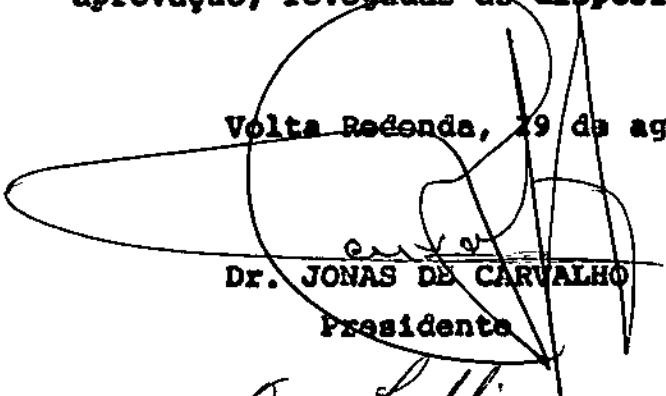
A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica a Mesa Diretora autorizada a, por intermédio da Assessoria Jurídica, representar ao Procurador Geral da República sobre a inconstitucionalidade do § 2º do art. 188, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e consequentemente do § 2º do art. 84, da Lei Complementar nº 1 ( Lei Orgânica dos Municípios ), de 17-12-75, que fixam um prazo de vinte dias para a votação em regime de urgência, contrário aos quarenta dias fixados pelos §§ 2º dos artigos 51 e 41, respectivamente das Constituições da República e do Estado, "ex-vi" do mandamento do art. 13, inciso III, da Constituição Federal.

Artigo 2º - O prazo para preparo e expedição da representação será de quinze dias, improrrogáveis, fazendo-se sua leitura na primeira reunião plenária seguinte à reunião.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor dois dias após sua aprovação, revogadas as disposições contrárias.

Volta Redonda, 19 de agosto de 1979

  
Dr. JONAS DE CARVALHO  
Presidente

  
ONÍCIO RAMBOTTI  
1º Secretário



RESOLUÇÃO Nº 503.

EMENTA: AUTORIZA A REPRESENTAÇÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE VOTAÇÃO NO REGIME DE URGÊNCIA PEDIDO PELO EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda, aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º — Fica a Mesa Diretora autorizada a, por intermédio da Assessoria Jurídica, representar ao Procurador Geral da República sobre a inconstitucionalidade do § 2º do art. 188, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e consequentemente do § 2º do art. 84, da Lei Complementar nº 1 (Lei Orgânica dos Municípios), de 17-12-75, que

fixam um prazo de vinte dias para a votação em regime de urgência, contrário aos quarenta dias fixados pelos §§ 2º dos artigos 51 e 41, respectivamente das Constituições da República e do Estado, "ex-vi" do mandamento do art. 13, inciso III, da Constituição Federal.

Artigo 2º — O prazo para preparo e expedição da representação será de quinze dias, improrrogáveis, fazendo-se sua leitura na primeira reunião plenária seguinte à remessa.

Artigo 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 29 de agosto de 1979

Dr. JONAS DE CARVALHO  
Presidente

ONÍCIO ZAMBOTI  
1º Secretário

*O Sul Fluminense*  
*29. 8. 79*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Biblioteca

RESOLUÇÃO Nº 503

FLS. 10

48



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
Res. 503	FL. 11	JS

RESOLUÇÃO Nº 503

EMENTA: AUTORIZA A REPRESENTAÇÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE VOTAÇÃO NO REGIME DE URGÊNCIA PEDIDO PELO EXECUTIVO.

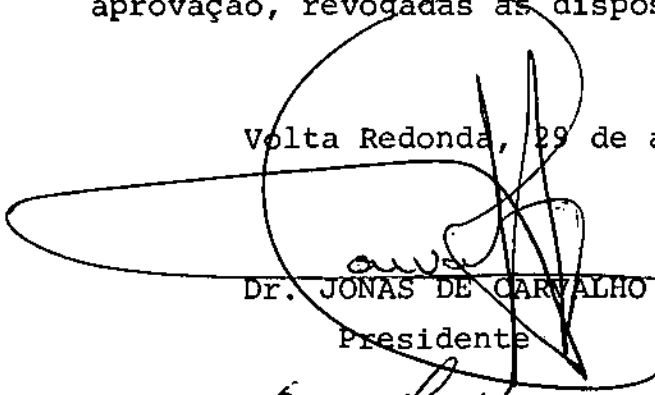
A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica a Mesa Diretora autorizada a, por intermédio da Assessoria Jurídica, representar ao Procurador Geral da República sobre a inconstitucionalidade do § 2º do art. 188, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e conseqüentemente do § 2º do art. 84, da Lei Complementar nº 1 ( Lei Orgânica dos Municípios ), de 17-12-75, que fixam um prazo de vinte dias para a votação em regime de urgência, contrário aos quarenta dias fixados pelos §§ 2º dos artigos 51 e 41, respectivamente das Constituições da República e do Estado, "ex-vi" do mandamento do art. 13, inciso III, da Constituição Federal.

Artigo 2º - O prazo para preparo e expedição da representação será de quinze dias, improrrogáveis, fazendo-se sua leitura na primeira reunião plenária seguinte à reunião.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor dois dias após sua aprovação, revogadas as disposições contrárias.

Volta Redonda, 29 de agosto de 1979

  
Dr. JONAS DE CARVALHO  
Presidente

  
BENÍCIO ZAMBOTI  
1º Secretário

